

Parecer n.º 464/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 33/2022 aposto ao Projeto de Lei n.º 1/2020 que “Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dalmar Dal Berto

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/03/2022, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 21/03/2022, tendo aportado a esta na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 33/2022 aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei n.º 1/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

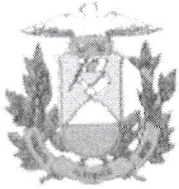
Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“Inconstitucionalidade formal: por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais quanto à proteção e defesa à saúde (art. 24, § 1º, CF/88);*

*Inconstitucionalidade material: por afrontar o princípio da isonomia e a própria garantia ao direito à saúde, pela irrazoabilidade da proposição e necessidade de observância à limitação orçamentária e à reserva do possível.”*

Na sequência, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador aponta que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade “*por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais quanto à proteção e defesa à saúde (art. 24, § 1º, CF/88), bem como “por afrontar o princípio da isonomia e a própria garantia ao direito à saúde, pela irrazoabilidade da proposição e necessidade de observância à limitação orçamentária e à reserva do possível.*”

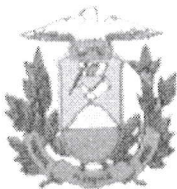
De fato, a matéria retratada na propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que a proposta dispõe acerca da estrutura e atribuições das Secretarias de Estado, *in casu*, da Secretaria de Estado de Saúde, violando o disposto no parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Tem-se, destarte, que a proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, ante o vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar



normas sobre a organização e funcionamento da administração pública. Sobre o tema, segue ensinamento do constitucionalista **Pedro Lenza**<sup>1</sup>, *in verbis*:

***A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.***

*Nesse sentido, para se ter um exemplo, o STF entende como inconstitucional lei municipal que discipline o uso de cinto de segurança, já que se trata de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.*

A propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável e o atual entendimento jurisprudencial consolidado afirma ser impossível o referido vício ser sanado mesmo que o presente Projeto de Lei venha a ser sancionado.

Neste sentido, segue entendimento do **Excelso Supremo Tribunal Federal** que corrobora o entendimento supramencionado, ou seja, que vício de iniciativa não é sanável, conforme vislumbra-se:

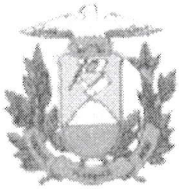
**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309).**

Da mesma forma, a proposição gera impacto no orçamento, visto que a política a ser implementada necessita de recursos públicos, razão pela qual deve estar acompanhada do relatório de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O dispositivo é a constitucionalização do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece a necessidade de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

<sup>1</sup>LENZA. Pedro. Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Saraiva, pág. 162.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816/RO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, manifestou no sentido de que o dispositivo constitucional aplica-se a todos os Entes Federados.

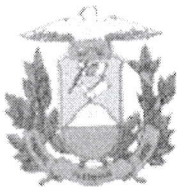
*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.*

Por essas razões, a presente Proposta de Lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa em decorrência da usurpação de competência material do Poder Executivo, por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Além disso, convém destacar ainda que, **a cirurgia reparadora de lipoaspiração não consta da Lista/Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde – SUS**, conforme se extrai da **PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO MS/GM Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017**.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, motivo pelo qual às razões do veto tem pertinência e o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

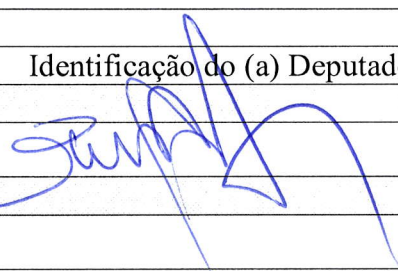
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 33/2022 – Mensagem n.º 47/2022 de autoria do Poder Executivo.

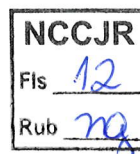
Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 33/2022 – Mensagem n.º 47/2022 – Parecer n.º 464/2022
Reunião da Comissão em <u>29 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Ademar Dal Berto</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Ademar Dal Berto</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 33/2022 – Mensagem n.º 47/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
<u>ff = Cunha o Relator</u>	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Veto Total nº 33/2022 - MSG 47/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	1	2	0	2

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO do veto. Votaram contra o Relator Deputado Dr. Eugênio presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Max Russi. Sendo o parecer do Relator derrubado pela maioria dos votos e a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR